



## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Tribunal Pleno .....	1
Resolução .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
Juízo Singular .....	2
Conselheiro Waldir Neves Barbosa.....	2
Decisão Singular .....	2
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	13
Decisão Singular .....	13
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.....	26
Decisão Singular .....	26
Conselheiro Jerson Domingos .....	29
Decisão Singular .....	29
ATOS PROCESSUAIS .....	34
Conselheiro Iran Coelho das Neves.....	34
Despacho de Recurso.....	34
Conselheiro Waldir Neves Barbosa.....	34
Despacho.....	34
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	35
Despacho.....	35
ATOS DO PRESIDENTE.....	37
Atos de Gestão .....	37
Extrato de Contrato .....	37
Abertura de Licitação .....	37

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Resolução

#### RESOLUÇÃO TC/MS Nº 109 DE 27 DE JUNHO DE 2019.

*Aprova os Manuais de Monitoramento e Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo artigo 80 da Constituição Estadual, pelo artigo 21 inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, alínea “a” e 74, inciso I e parágrafo I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar os Manuais de Monitoramento e Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme anexo I e II desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Relator  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões

Anexo I - [Manual de Monitoramento do TCE-MS](#)

Anexo II - [Manual de Auditoria Operacional](#)

#### REPUBLICAÇÃO

#### RESOLUÇÃO TC/MS Nº 107 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no seu art. 87, com redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 12 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea ‘e’, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 24 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 24 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, para mandato inicial de dois anos, permitida reeleição para o mesmo cargo apenas uma vez, nas eleições subsequentes, observadas as disposições consignadas no art. 8º da LC nº 160, de 2012.”*

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Sessões, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente  
Conselheiro Osmar Ronaldo Chadid  
Relator  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões

#### REPUBLICAÇÃO

#### RESOLUÇÃO TC/MS Nº 108 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

*Altera o art. 2º da Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: [doe@tce.ms.gov.br](mailto:doe@tce.ms.gov.br)  
<http://www.tce.ms.gov.br>

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e a competência conferida na alínea 'e' do inciso III do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que a Lei Complementar nº 264, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.921, de 11 de junho de 2019, que altera disposições da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, determina o início de sua vigência a partir de 25 de julho de 2019, com reflexo direto nas regras normativas do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em especial, a contagem de prazos em dias úteis;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 2º da Resolução TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de julho de 2019.*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Alessandra Ximenes**  
Chefe de Secretaria das Sessões

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5260/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23353/2017

**PROTOCOLO:** 1859603

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVIMENTOS PROPORCIONAIS – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores dos Municipais de Chapadão do Sul/MS, a servidora **Jacira Carneiro de Assis** inscrita sob o CPF/MF nº 608.267.111-20 e sua respectiva matrícula: 1863, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe ANA - DFAPGP - 30157/2018 (fls. 97/98) e o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer

**PAR - 4º PRC - 7111/2019 (fls. 99)**, sugeriram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Aposentadoria por Invalidez foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 39 § 1º da Lei Municipal nº 917/2013, conforme Portaria nº 141/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 1.649, de 11.09.2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria por Invalidez a **Jacira Carneiro de Assis**, CPF/MF n.º **608.267.111-20**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5786/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23433/2016

**PROTOCOLO:** 1747686

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Rosely Francisca de Moura**, inscrita sob o CPF nº **853.812.171-53**, para provimento de cargo da estrutura funcional do órgão da Prefeitura Municipal de Trenos/MS para exercer a função de Técnico de Enfermagem.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo registro do ato em face da regularidade da documentação, conforme análise "ANA - ICEAP - 21323/2018" (fls. 5/6) e o R. Parecer "PAR - 4º PRC - 7603/2019" (fls. 7)..

É o relatório

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo

que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2016
Remessa	26/10/2016

Sendo assim, é possível verificar que a documentação necessária á instrução processual, referente a este processo, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 2012.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 2 (dois) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal da servidora **Rosely Francisca de Moura**, para o cargo de Técnico de Enfermagem, em razão da regularidade da documentação.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

III- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

IV - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5801/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23617/2016

**PROTOCOLO:** 1748020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Richard Costa Barbosa**, inscrito sob o CPF nº **031.368.631-94**, para provimento de cargo da estrutura funcional do órgão da **Prefeitura Municipal de Terenos/MS** para exercer a função de Operador de Máquinas.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **registro** do ato em face da regularidade da documentação, conforme análise “**ANA - ICEAP - 25560/2018**” (fls. 5/6) e o R. Parecer “**PAR - 4ª PRC - 7617/2019**” (fls. 7).

É o relatório

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Contudo, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	27/10/2016

Sendo assim, é possível verificar que a documentação necessária á instrução processual, referente a este processo, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 2012.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 3 (três) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I. - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal do servidor **Richard Costa Barbosa**, para o cargo de Operador de Máquinas, em razão da regularidade da documentação.

II. – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

III. - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

IV. - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6648/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23630/2016

**PROTOCOLO:** 1748057

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUIH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATO E TERMO ADITIVO - FUNÇÃO DE MOTORISTA - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA.

Vistos, etc.

O presente processo trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **admissão de pessoal**, formalizado por meio de contratação temporária do servidor **Jeová Fonseca Coelho**, CPF 325.589.451- 49, para exercer o cargo de motorista, firmado pelo município de Dourados/MS sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal a época.

A primeira análise realizada pela **Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal** (ANA - ICEAP-583230/2017) sugeriu pelo **não registro** do ato administrativo de pessoal. Tal entendimento também foi acompanhado pelo insigne **Ministério Público de Contas**, no PAR-2ºPRC14564/2018.

No andamento, o r. **Exmo. Sr. Conselheiro-Relator** converteu o julgamento em diligência, conferindo ampla defesa e contraditório ao ente.

Efetuada as intimações (INT – G.ICN -25262/2018), o gestor compareceu aos autos apresentando resposta e documentos, importando na necessidade de reexame pelos órgãos técnicos.

Neste compasso a **Divisão de Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal** manifestou-se ao final, por meio da Análise ANA – DFAPGP – por reiterar os temos anteriores e manter a sugestão pelo **não registro** do presente ato de admissão, mediante a ausência de excepcionalidade e por afronta direta a normatização local.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o **Ministério Público de Contas** emitiu parecer opinando pelo **não registro do ato de admissão em apreço**, bem como, pugnano pela **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade da contratação e da intempestividade.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A questão posta em apreciação consiste na análise do ato de admissão de pessoal, **Contrato Administrativo Por Tempo Determinado** (fls.66/67) e **Termo Aditivo** (fls.68/69), do servidor Jeova Fonseca Coelho, para exercer a **função de motorista** no município de Dourados/MS, no período de 23/09/2015 a 24/03/2016 e de 24/03/2016 a 25/09/2016.

Assim, tendo como base a instrução processual realizada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, foi possível constatar que o envio da remessa eletrônica dos documentos a esta corte ocorreu de forma intempestiva. O termo final para o envio do referido Contrato Administrativo se deu no dia 15/10/2015, sendo enviado somente em 27/10/2016, portando, quase 12 meses após o prazo estabelecido.

Este mesmo equívoco ocorreu com o Termo Aditivo que possuía remessa prevista para o dia 15/04/2016 mas foi enviado a esta Corte de Contas apenas no dia 27/10/2016, somando seis meses de atraso na remessa.

Essa conduta contraria a Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28 de novembro de 2012 e o art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e ensina a **imposição de sanções**, como alude o r. Parecer do Ministério Público de Contas (PAR - 2ºPROC -14564/2018):

“A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

Quanto ao ato de formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, o Corpo Técnico no parecer (ANA - ICEAP-58323/2017), pronunciou pelo **não registro** do ato de admissão, e justificou o seu posicionamento tendo em vista o fato de que a lei municipal fundamentadora do presente contrato não prevê como hipótese de atividade passível de contratação temporária a função exercida no contrato, a saber, de motorista:

“Verifica-se, portanto, que a lei municipal autorizativa na qual o presente Contrato se fundamenta, não menciona a atividade exercida no contrato (motorista), como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária. Diante disso, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, uma vez que não há previsão legal municipal para a presente contratação. Outrossim, do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que evidencia a sua irregularidade perante a legislação.”

Neste diapasão o duto Ministério Publica de Contas (PARECER PAR-2º PROC - 14564/2018), concorda com a manifestação do Corto Técnico e conclui, pelo não registro, como consta:

“Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço, bem como do termo aditivo respectivo e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Observando o direito ao contraditório e a ampla defesa, o **Senhor Conselheiro Relator**, proferiu despacho de **INTIMAÇÃO – DSP-G-ICN-35208/2018** (fls.75), abrindo ensejo ao jurisdicionado para apresentação de justificativa visando subsidiar o entendimento e elucidar as falhas cometidas paro a ato de pessoal em apreço.

Na reanálise do feito e considerando os argumentos apresentados na resposta da intimação (fls 86-90), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA –DFAPGP – 458/2019 (fls. 92-94) avigorou posição anterior e concluiu novamente pelo não registro do ato Admissional:

“O que se constata dos autos é que a norma local não contempla a hipótese pretendida, qual seja de motorista, não merecendo respaldo. Diante disso, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese, conforme já exposto exaustivamente na análise anterior.”

Também, o duto Ministério Público de Contas, PAR – 2º PRC – 7145/2019, retificou seu parecer anterior e manifestou pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pugnou pela aplicação de multa ao responsável.

Diante disso, primeiramente observei que a presente contratação realizada por meio do “Instrumento Contratual Administrativo, com Prazo Determinado” (fls. 86-90) esteve coberta pelas formalidades que exige o feito, acompanhada da justificativa da contratação (fl.5), declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo (fl.6) e pela lei autorizativa municipal nº 177 de 31 de dezembro de 2007(fl.86-90). Quanto ao Termo Aditivo acostado a peça nº 02 (fls. 03 - 04) que tem por objetivo prorrogar o período contratual para mais 06 meses, constato que o mesmo também possui o seu embasamento legal no permissivo do art.37, inciso XI da

Constituição Federal e no inciso III da Lei Complementar Municipal nº 177 de 31 de Dezembro de 2017.

Assim, analisando os documentos acostados nos autos, destaco a fl.5 do contrato, onde encontra-se as justificativas do ato do jurisdicionado que se baseiam nos seguintes fatos:

“Considerando o Convênio nº 22854 de 8 de abril de 2014, pactuado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados, que versa sobre a destinação de recursos financeiros para Manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos Alunos residentes na zona rural do município de Dourados; Considerando as cedências por tempo determinado de ônibus de transporte escolar pelos Governos Federal e Estadual ao Município; Considerando que no âmbito da Secretaria Municipal de Educação não existem servidores efetivos lotados na função de Motorista de Veículo Pesado, justificamos a contratação destes profissionais para cumprirmos as exigências do Programa de Transporte Escolar, no transporte de alunos da rede pública, justificamos a contratação do (a) Sr.(a) Jeová Fonseca Coelho.”

E trago a Lei Complementar Municipal nº 177, Título V - das Disposições Gerais, Finais e Transitórias e Capítulo I - Da Admissão em Caráter Excepcional – Art. nº 72, para fins de esclarecimento:

A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;”

“(…) III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação”.

Sendo assim, vejo que a ausência do profissional motorista de carga pesada, no caso em tela de ônibus escolar para atender os estudantes da área rural, inviabilizaria todo o serviço de atenção a educação naquela rede. Fica claro que tratou-se de ação prioritária e indispensável para consecução do programa consolidado por meio do Convênio nº 22854. Assim, há razão em considerar o caráter excepcional da ação, visto o prejuízo eminente posto para população e para a própria administração pública.

Considerando a Lei Municipal acima descrita, observo que a mesma guarda autorização ao feito e válida a hipótese pretendida, pois considera possível contratação temporária para o caso de atividades vinculadas a convênios ou outra convenção que esteja firmada entre os entes federados, bem como guarda a possibilidade de substituição nos casos em que ausência provoca impedimentos que inviabilizam pontualmente a prestação do serviço público.

Quanto ao argumento de que a norma local não contempla a hipótese pretendida, qual seja de motorista, estes quedaram-se inertes, visto decisão já tomada por este Tribunal de Contas na Súmula TC/MS n.º 52

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Diante desta questão, compreendo que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37 inciso IX, bem como na Lei Municipal nº

117/2007, que dispõe no Título V, Capítulo I, sobre a Admissão em Caráter Excepcional. Assim, é unânime o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Nesta feita, resta o entendimento de que a presente contratação guarda harmonia com dispositivos legais do Art.37, IX, da constituição Federal, e com o Atr. nº 72 da Lei Municipal nº 177, atendendo a necessidade temporária excepcional de interesse público na área da educação, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o r. Parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de, Jeová Fonseca Coelho, CPF: 325.589.451-49, para exercer a função de motorista,, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

II – Por aplicar **MULTA** equivalente ao valor de **15 (quinze) UFERMS** aos ordenadores de despesas à época dos fatos, **Sr. Murilo Zauith**, Prefeito Municipal, á época, e a **Sr.ª. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Secretária Municipal de Educação, á época, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, com base no art. 10, § 1º, III, da RN nº 76/13 c/c o art. 44, I, da LC nº 160/12;

III - Conceder **PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de motorista de veículo pesado;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4393/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23975/2012

**PROTOCOLO:** 1268788

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** EXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES – TERMOS ADITIVOS E 3ª FASE REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da formalização do 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/AJ/2012, que tem como objeto o contrato celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa Viação Cidade Morena Ltda como contratada, o qual decorre da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-65/2013 (fl. 61-64) publicada no DOE-TCE/MS nº 744 de 09/09/2013, conforme certificação (fl. 142) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 28/AJ/2012.

Posteriormente, a Decisão Singular-DSG-G.ICN-6644/2015 (fl. 474-478), publicada no DOE-TCE/MS nº 1225 de 19/11/2015, conforme certificação (fl. 558), julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/AJ/2012 e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/AJ/2012.

Em razão da análise de toda a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios entendeu pela **regularidade e legalidade** e da formalização do 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/AJ/2012 celebrados entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Viação Cidade Morena Ltda (CNPJ nº 03.229.127/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do inciso 121, ambos do Regimento Interno. , consoante se depreende da análise “**ANA – 2ICE - 569/2018**”, às fls. 971/981.

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na resolução TCE/MS N.54/2016. Embora intempestiva, com 26 (vinte e seis) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer, “**2ª PRC - 2162/2019**” às fl.982, opinou regularidade da formalização do 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.  
É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº28/AJ/2012, vigorou no período de **02/02/2012 a 21/03/2017**, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fls. 370), informando o fim das obrigações contratadas.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 32.000,00
1º Termo Aditivo - Prazo	R\$ 32.000,00
2º Termo Aditivo - Reajuste	R\$ 6.400,00
3º Termo Aditivo - Prazo	R\$ 38.400,00
4º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	-X-X-X-X-X
5º Termo Aditivo - Prazo	R\$ 38.400,00
6º Termo Aditivo - Reaj. Tarifa de Transporte	R\$ 19.887,60
7º Termo Aditivo - Prazo	R\$ 41.600,00
8º Termo Aditivo - Prazo	R\$ 41.600,00
9º Termo Aditivo - Reajuste	R\$ 13.226,40
10º Termo Aditivo - Prazo c/saldo	-X-X-X-X-X
Total Final Contratual	<b>R\$ 263.514,00</b>

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a execução financeira, destaco, que estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 18/04/2017 conforme comprovação à fl. 855, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento ocorrido em 22/03/2017, comprovante de fl. 888

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **22/03/2017**, e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **18/04/2017**, o prazo ficou extrapolado em mais de 26 (vinte e seis) dias. Ressalta-se ainda, que a documentação enviada foi acompanhada do Sub anexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa (fl. 857-859).

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sra Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal de Três Lagoas, à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º termos aditivos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº **28/AJ/2012 e dos termos aditivos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º** celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa Viação Cidade Morena Ltda como contratada , nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II – Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas á época, Senhora **Márcia Moura**, CPF/MF n. 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época de Três Lagoas/MS, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento interno;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4817/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24019/2017

**PROTOCOLO:** 1865193

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE PESSOAL - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS - RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - REGULARIDADE - REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da refixação de proventos de retorno para a reserva remunerada, do Cabo PM **Mauro Gilson Diniz**, Matrícula n. 12864023, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O processo de concessão da reserva remunerada foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão Singular DSG n. 3.346/97, do TC/MS n. TC/06037/1996, publicada no Diário Oficial n. 4526, de 15 de maio de 1997.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-25640/2018 (fls. 18/19), manifestou-se pelo **registro** da presente refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC - 4032/2019 (fls. 20), corroborando o entendimento da análise técnica.

É o relatório.

A documentação relativa a concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS 54, de 14.12.2016 e art. 190 do Regimento Interno do TC/MS..

A refixação de proventos de Aposentadoria foi concedida com base no art. 7º da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19.12.2005 e Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, que revogou o Decreto "P" n. 2.127/2015, publicado no DOE n. 8.917/2015, nos termos do Decreto "P" 4.722/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.505, em 02.10.17.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da refixação de proventos de transferência para a reserva remunerada, os requisitos necessários para o benefício foram preenchidos e os proventos fixados de forma integral ao subsídio.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos do Cabo **Mauro Gilson Diniz**, Matrícula n. 12864023, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3907/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24242/2017

**PROTOCOLO:** 1868262

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 2ª FASE - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA – MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS – REGULAR E LEGAL

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 143/2017, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), e a empresa **S.C. Araújo Mecânica Eireli** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), objetivando a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra mecânica de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves, para atender a frota do Município de Brasilândia, no valor de R\$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2017 (2ª fase).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório (1ª fase) que originou o contrato em apreço, já foi autuado no Processo TC/MS nº 24237/2017, cujo julgamento declarou sua **legalidade** e **regularidade** através da Decisão Singular DSG – G.ICN - 4280/2018.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise conclusiva, **ANA – 2ICE - 24593/2018** (fls. 034/036), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 143/2017 (2ª fase).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela análise técnica, a 4ª Procuradoria de Contas emitiu julgado opinando pela regularidade e legalidade, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 4456/2019** (fls. 257).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais, regularmente instruídos nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O **Contrato Administrativo nº 143/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Constata-se por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2017 (2ª fase)**, manifestando os Órgãos de Apoio, de forma unânime pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe da Técnica e da 4ª Procuradoria de Contas,

**DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 143/2017** (2ª fase) celebrado entre o Município de Brasilândia/MS (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), e a empresa **S.C. Araújo Mecânica Eireli** (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20), nos termos do art. 120, II, da RN nº 76/2013, c/c art. 59, I, da LC nº 160/2012;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5872/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24244/2017  
**PROTOCOLO:** 1868265  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A FROTA DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – ATOS LEGAIS E REGULARES.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 87/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 142/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia** e a empresa **Aparecido Assis de Alencar – Epp**.

O objeto da contratação está devidamente especificado, trata-se de contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra mecânica de máquinas em geral, caminhões, ônibus e veículos leves, para atender a frota do Município de Brasilândia, no valor de **R\$ 104.850,00 (cento e quatro mil oitocentos e cinquenta reais)**.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula oitava, cujo período é de 26/10/2017 a 26/10/2018.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e manifesta pela **regularidade** e **legalidade** dos mesmos, consoante Análise “**ANA - ZICE - 24596/2018**” (fls. 38/40).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 7455/2019** (fls. 391).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, b do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013 sendo assim, passo ao exame do mérito.

Ademais, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato em conformidade com a Res. TCE-MS nº 54/2016.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120,II, da RN nº 76/13,c/c art.59, I, da LC nº 160/12;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5317/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2450/2016  
**PROTOCOLO:** 1660968  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, nascida em 01/08/1955, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada Secretária Municipal de Saúde no Município de Paranaíba – MS.

Ao ser analisado as peças processuais a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da análise **ANA – ICEAP – 1748/2018 – fls. 86-88**, constatou irregularidade quanto ao cálculo realizado para a concessão da aposentadoria, pois o valor dos proventos foram calculados equivocadamente bem como a apostila de proventos foi encaminhada sem a assinatura do responsável, dessa forma a ICEAP, opinou pelo **não registro** da presente aposentadoria

De acordo com o despacho **DSP – G.ICN-35597/2018**, tendo em vista a divergência entre o entendimento da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas a cerca do Registro do Ato de Pessoal, o nobre relator converteu o processo em diligência, bem como foram feitas intimações **25442/2018** e **25443/2018**, para as autoridades prestarem esclarecimentos oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências já relatadas.

Os gestores vieram aos autos, sanando as questões levantadas, conforme resposta à intimação – fls. 98-101.

Por conseguinte os documentos presentes nos autos foram **reexaminados** pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – DFAPGP – 30704/2018** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 6468/2019 – fl. 106**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, foi concedida conforme Decreto nº 200/15, publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba nº 76, de 05 de janeiro de 2016, de peça virtual nº 08, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Lei 10.887/2004, combinado com o art. 24, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Municipal nº 011/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária a servidora **APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6211/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25795/2016

**PROTOCOLO:** 1734234

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - ATOS REGULARES E LEGAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2603/2016**, originária da Ata de Registro de Preços nº 13/2016, decorrente de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 26/2016, emitido pelo município de **Nova Andradina/MS**, a favor da empresa **Papacosta & Papacosta Ltda**, em 02/09/2016.

O objeto do empenho é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal e entidades conveniadas com o município de Nova Andradina, no valor de 70.332,53 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, procedeu à análise dos atos praticados no curso desta segunda e terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante análise **"ANA – 2ICE – 25024/2018"** (fls.82/85).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 8476/2019"** (fls. 86/87) opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a **formalização (2ª fase) e execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho nº 2603/2016**, segundo o art. 120, II, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

A presente **Nota de Empenho nº 2603/2016 (fls.40-41)**, tem por objeto a realização de despesas para aquisição de gêneros alimentícios visando atender as unidades escolares da rede municipal e entidades conveniadas com o município de Nova Andradina, tendo prazo de vigência programado para 01/03/2016 a 01/03/2017, no valor de R\$ 126.151,00 (cento e vinte seis mil cento e cinquenta e um reais). A mesma, foi elaborada de acordo com a Ata de Registro de Preços nº13/2016, em substituição ao instrumento contratual, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, posto que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Neste compasso, observo também, que o extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial em 08/09/2016, portando dentro do prazo legal exigido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, e a remessa dos documentos, a esta Corte de Contas, está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, evidenciando legalidade e regularidade do feito.

Quanto aos atos de **Execução Financeira**, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução		
Valor Contratual Inicial e Final	R\$	770.332,53
<b>Nota de Empenho</b>	R\$	<b>770.332,53</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	R\$	<b>770.332,53</b>
<b>Nota Fiscal</b>	R\$	<b>770.332,53</b>

Em face do exame nos presentes autos, verificamos que a documentação apresentada comprova a regularidade e legalidade das 2ª e 3ª fases.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Nota de Empenho nº 2603/2016**, originária da Ata de Registro de Preços nº 13/2016 e do Pregão Presencial nº 26/2016, emitida pelo município de Nova Andradina/MS (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa Papacosta & Papacosta Ltda (CNPJ nº 05.670.275/0001-56), nos termos do art. 120, II, da RN nº 76/2013, c/c art. 59, I, da LC nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 2603/2016**, em favor da empresa Papacosta & Papacosta Ltda (CNPJ nº 05.670.275/0001-56), originária da Ata de Registro de Preços nº 13/2016 e do Pregão Presencial nº 26/2016, do município de Nova Andradina/MS (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo**, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4898/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25812/2016

**PROTOCOLO:** 1753893

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **João Rodrigues de Novais, CPF/MF n.º 970.761.988-00**, cônjuge da ex-segurada aposentada do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, Senhora Irene dos Santos Novais, CPF/MF n.º 519.144.251-20.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 27009/2018 (fls. 18/19)** e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 6035/2019 (fls. 20)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **João Rodrigues de Novais, CPF/MF n.º 970.761.988-00**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4901/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/26092/2016  
**PROTOCOLO:** 1755558  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **Luiz Carlos Marchese, CPF/MF n.º 284.824.766-53**, cônjuge da ex-segurada aposentada do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, Senhora Maria Luísa de Campos Marchese, CPF/MF n.º 704.637.51-00.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - ICEAP - 26581/2018 (fls. 18/19)** e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 6038/2019 (fls. 20)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais. É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Luiz Carlos Marchese, CPF/MF n.º 284.824.766-53**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2860/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29350/2016  
**PROTOCOLO:** 1762180  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito a servidora **Claudete Calvis Peres, CPF/MF n.º 338.711.401-04**, titular do cargo efetivo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **"ANA - DFAPGP - 29700/2018"** (peça 10) e o i. Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 3ª PRC - 998/2019"** (peça 11), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a Claudete Calvis Peres, CPF/MF n.º 338.711.401-04, conforme Portaria 980/16, publicada no Diário Oficial do Município nº 1734, em 01.12.16.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 174, §2º, § 3º, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4235/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4676/2017  
**PROTOCOLO:** 1790448  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere transferência para a **Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Jean Carlos dos Santos Vieira**, inscrito no CPF sob o nº 448.200.031-00, titular do cargo de 3º Sargento PM.

A unidade técnica procedeu ao exame dos documentos acostados, opinando pelo **Registro** da presente transferência para Reserva Remunerada, através da análise **"ANA - ICEAP - 19442/2018"**, fls. 62-63.

O Ministério Público de Contas, adotando entendimento similar, prolatou o r. Parecer “**PAR- 4ª PRC – 27781/2019**”, fls. 64, pugnando pelo **Registro** do feito.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº 645/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.

Conforme consta dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.13/14), apresentou o seguinte período laboral:

Quantidade de dias (com averbações)	Quantidade de anos
11.132 (onze mil cento e trinta e dois) dias	30 (trinta) anos, 06 (seis) mês e 02 (dois) dias.

Consta ainda no referido documento, a comprovação da fixação dos proventos integrais, correspondendo ao subsídio do 3º sargento PM, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, fl.17.

Diante do exposto, nos termos do artigo 77, III, da Constituição Estadual de 1989, dos artigos 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, 70 e 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA** do servidor **Jean Carlos dos Santos Vieira**, CPF nº 448.200.031-00, titular do cargo de 3º Sargento PM, amparada artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a”, e art. 54 todos da lei complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº 645/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam - se os autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposições do art. 174, §2 e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6453/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/5584/2018**  
**PROTOCOLO: 1905536**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Edna Chulli**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos

Servidores Municipais de Nova Andradina, a servidora **Ana Angelica Sampaio de Queiroz** inscrita sob o **CPF/MF nº. 367.870.781-53** e sua respectiva matrícula nº 3340, titular do cargo efetivo de Professor.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio da Análise “**ANA - DFAPGP - 2733/2019**” Peça Digital nº 12 (fls. 31-32) e opinou **pelo registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “**PAR - 2ª PRC - 8049/2019**” Peça Digital nº 13 (fl. 33) na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 6º e art. 71 e ss. da Lei Municipal n. 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 082/2018, publicada em 04/04/2018 no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n. 0343, página 1.

À vista disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a **Ana Angelica Sampaio de Queiroz**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 367.870.781-53**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5591/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/5614/2018**

**PROTOCOLO: 1905586**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul aos **beneficiários Dirce Ana Pauli Buss**, CPF/MF n.º 903.516.739-20, cônjuge, e **Camille Pauli Buss**, CPF/MF n.º 024.070.841-52, filha menor, do ex-segurado, Senhor **Ivan Cesar Martins Buss**, CPF/MF 528.406.891-20.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 28640/2018**” (fls. 19/20) e o r. parecer “**PAR - 4ª PRC**”

- 6983/2019" (fls. 21) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Dirce Ana Pauli Buss**, CPF/MF n.º 903.516.739-20, cônjuge, e **Camille Pauli Buss**, CPF/MF n.º 024.070.841-52, filha menor, com fundamento nas regras com fundamento nas regras dos arts. 21, II e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5919/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5641/2018

**PROTOCOLO:** 1905657

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIAS – FILHA E CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida às beneficiárias **Inês Gonçalves Martins** inscrita sob o CPF/MF n.º 926.651.281-87 cônjuge do ex-servidor e **Leticia Martins Pereira Rodrigues** CPF/MF n.º 047.197.031-00 filha do ex-servidor **Ronivaldo Rodrigues Pereira** inscrito sob a respectiva matrícula: 0061194.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 106/2019** (fls.19/20) e o r. parecer **PAR - 4ª PRC - 7736/2019** (fls. 21) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 31, II, "a", combinado com o artigo 13, I, art. 44, I e artigo 45, I, todos da Lei n. 3150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 4963 de 29/12/2016, e em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 382, de 07/03/2018, publicada em 08/03/2018 no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.610, página 35.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Inês Gonçalves Martins** CPF/MF n.º: 926.651.281-87 e **Leticia Martins Pereira Rodrigues** CPF MF n.º: 047.197.031-00 com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6809/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5672/2014

**PROTOCOLO:** 1487070

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 17/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Heloá Auto Posto Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2014**.

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre o fornecimento de Lubrificantes e Filtros, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R\$ 190.372,00** (cento e noventa mil trezentos e setenta e dois reais).

O **Acórdão AC02-G-ICN-283/2015**, proferida nos autos do Processo **TC-5676/2014** publicada no DOE-TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015 conforme fl.690 daqueles autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 7/2014**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, haja vista que trata-se de procedimento que gerou **contratações coletivas**.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G-ICN-4400/2017** (fls.695-697), publicada no DOE-TCE/MS nº 1562 de 05/06/2017 conforme certificação de fl.699, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 17/2014**.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **ANA - 2ICE - 6092/2018** à Peça Digital nº 29 (fls. 760-767).

O duto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR - 2ª PRC - 8402/2019** à Peça Digital nº 30 (fl. 768) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 120, inciso III alínea "b" considerando que o procedimento resulta de **contratações coletivas**, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato de Administrativo nº 17/2014** tem por objeto o fornecimento de Lubrificantes e Filtros, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R\$ 190.372,00** (cento e noventa mil trezentos e setenta e dois reais).

O contrato vigorou no período de **12/03/2014 a 20/12/2014**, sendo que em 26/01/2015 foi assinado termo de encerramento do contrato (fl.38-39), informando assim, o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 190.372,00
Notas de Empenho	R\$ 190.372,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 95.955,00
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 94.417,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 94.417,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 94.417,00</b>

Todavia, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há que se falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

Por Consequente, quanto a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em **09/02/2015**, conforme comprovação à fl. 26, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento, ocorrido em **18/12/2014**, comprovante de fl. 670.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 17/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Heloá Auto Posto Ltda** (CNPJ Nº 05.391.256/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávoro Neto, CPF/MF nº. **328.742.359-20** para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5922/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5824/2018  
**PROTOCOLO:** 1906067  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário **Angelo Nunes de Oliveira Neto** inscrito sob o **CPF/MF nº 079.001.321-55** filho do ex-servidor **Francisco Leonidas Nunes Oliveira CPF/MF nº 636.582.831-49**. A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **“ANA - DFAPGP - 137/2019”** (fls.24/25) e o r. parecer **“PAR - 4º PRC - 7743/2019”** (fls. 26) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 31, II, “a”, combinado com o artigo 13, I, art. 44, II, art. 45, I e art. 51, todos da Lei n. 3150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 4963 de 29/12/2016, e em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 65, de 11/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9573, de 15/01/2018, página 34.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Angelo Nunes de Oliveira Neto CPF/MF nº 079.001.321-55** com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8264/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00981/2017  
**PROTOCOLO:** 1781897  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS  
**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES..

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Adriano Dias Agostinho** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar o cargo de agente de fiscalização.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal

e Gestão Previdenciária (f. 05-07) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas para ocupar o cargo de agente de fiscalização ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Autoridade responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data da posse	21/01/2015
Prazo para remessa	15/02/2015
Remessa	14/02/2017

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligencieie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante. Em resposta apresentou os documentos de folhas 14-15 aduzindo que *“somente no ano de 2013 o Município de Paraíso das Águas iniciou suas atividades como Município, onde até tal ano, era Distrito do Município de Costa Rica.*

*Desta forma, deve ser considerado que o início de Município não é fácil, pois não existia legislação própria, equipamentos, poucos servidores, quem dirá uma estrutura física de qualidade para remeter a tempo todos os atos de pessoal, necessários de remessa.*

*Importante ressaltar que nem sinal de celular existia no município à época, bem como o sinal de internet era precário, o que dificultava muito o andamento dos trabalhos realizados”.*

Diante de tais argumentos, acolho a justificativa apresentada pelo Gestor e deixo de aplicar a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adriano Dias Agostinho** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar o cargo de agente de fiscalização conforme Portaria n. 14, de 15 de janeiro de 2015.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8197/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05900/2014

**PROTOCOLO:** 1511081

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

**RESPONSÁVEL:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AUTORIDADE CONTRATANTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

#### Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ZELADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

#### Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Norberto de Oliveira Savala** realizada pelo Município de Dourados com base na Lei Municipal n. 117/2007 para exercer a função de zelador durante o período de 18 de novembro de 2013 a 17 de maio de 2014.

Após constatar que *“os cargos integrantes do quadro efetivo que dizem respeito a funções típicas e finalísticas da administração pública não admitem a utilização do instituto excepcional da contratação temporária”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 102-10).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro e aplicação de multa à Responsável, pois *“não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público”* (f. 04).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de zelador; que a Secretária Municipal de Educação à época formalizou a admissão em epígrafe com base no permissivo contido no art. 72, § 1º, III, da Lei Autorizativa Municipal n. 117/2007; que não consta nos autos qualquer documento identificando o servidor substituído, bem como as razões de seu afastamento; diligencieie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante. No entanto, a Gestora não se manifestou.

#### Legalidade da admissão

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 117/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Dourados, pontuando no artigo 72 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º. A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e esporte firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a

renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de zelador; que a Secretária Municipal de Educação à época formalizou a admissão em epígrafe com base no permissivo contido no art. 72, § 1º, III, da Lei Autorizativa Municipal n. 117/2007; que não consta nos autos qualquer documento identificando o servidor substituído, bem como as razões de seu afastamento; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, a Gestora deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tendo em vista que não consta nos autos qualquer informação acerca do servidor substituído, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a demonstração por meio de documento acerca da situação que ensejou o afastamento do agente público que ensejou a contratação temporária de Norberto de Oliveira Savala é condição *sine qua non* para utilizar o art. 72, § 1º, III como fundamento para a admissão em tela.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao posicionamento dos órgãos de apoio desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das

funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Norberto de Oliveira Savala às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer a função de zelador.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face à violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

#### • Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 73 a remessa ao SICAP se deu a destempo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	18/11/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/01/2014
Remessa	06/06/2014

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Norberto de Oliveira Savala** realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de zelador durante o período de 18 de novembro de 2013 a 17 de maio de 2014 por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Autoridade Contratante e Ex-Secretária Municipal de Educação, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.  
É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8238/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09137/2016

**PROTOCOLO:** 1698228

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS

**RESPONSÁVEL:** MARTA MARIA DE ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ENFERMEIRA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Liliane Machado Cabreira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Eldorado/MS para ocupar o cargo de enfermeira.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 23-24) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de Eldorado para ocupar o cargo de enfermeira ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 23 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da posse	03.09.2011
Prazo para remessa eletrônica	15.10.2011
Remessa	19.05.2016

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos a Gestora, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 30).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas.

**DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Liliane Machado Cabreira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município

de Eldorado/MS para ocupar o cargo de enfermeira conforme Portaria n. 154/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Marta Maria de Araujo, inscrito no CPF sob o n. 369.266.719-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8358/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10368/2017

**PROTOCOLO:** 1816457

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 98/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 98/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela*, no valor de R\$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2837/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 594, concluindo pela regularidade na prestação de contas do mesmo, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 33455/2017, reiterada na análise de f. 603.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 98/14*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer 10623/19 de f. 605.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 77.280,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (25/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de*

Campo Grande/MS - para a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

O Convênio nº 98/2014 foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/2014, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 77.280,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 77.280,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 271,19
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 5,96
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 237,40
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 77.557,15
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 77.557,15

Restou comprovado que o Convênio nº 98/2014 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 98/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na

esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7677/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10485/2018

PROTOCOLO: 1931297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SALGADOS E BOLO RECHEADO PARA PROGRAMAS SOCIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2018 - e a formalização do Contrato n. 1700/2018 celebrado entre o Município de Amambai/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Confeitaria Compasul Ltda ME, visando à aquisição de salgados prontos (fritos e assados) e bolo recheado (kg) para os diversos programas Sociais e Secretarias Municipais, no valor inicial de R\$ 195.180,00 (cento e noventa e cinco mil cento e oitenta reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 43/2018 - e da formalização do Contrato n. 1700/2018 (peça n. 18 / f. 158-160).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 19, f. 161-162, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 3ª PRC – 10669/2019*).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

##### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 43/2018)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 43/2018), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

##### 2.2. Da Formalização do Contrato n. 1700/2018

O Contrato n. 1700/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre o Município de

Amambai/MS e a empresa Confeitaria Compasul Ltda ME; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 43/2018*) e da formalização do Contrato n. 1700/2018, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12142/2013

PROTOCOLO: 1434543

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/2008

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENTES AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do Contrato nº 29/2008 e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, contrato este realizado entre o Município de Alcinópolis/MS e Wilson Ferreira dos Santos, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), visando ao serviço de transporte escolar da zona rural e urbana, dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, para o correspondente de 200 (duzentos) dias letivos.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 57/2009 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes ao aditamento e à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 126 e 127, sendo que a resposta veio com o ofício acostado à f. 131.

A 5ª Inspeção e o Ministério Público de Contas entenderam inicialmente pela irregularidade da contratação, todavia, como garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, o responsável foi novamente intimado, conforme fazem prova os termos de f. 399, 421e 422, sendo que em resposta vieram os ofícios e a documentação acostados à f. 403, 428 e 434.

O núcleo técnico entendeu que as irregularidades pertinentes à formalização contratual e ao aditamento foram sanadas, portanto, concluiu que ambas atenderam à legislação em vigor, sem apreciação da tempestividade na remessa de documentos em razão de terem sido os documentos em questão retirados dos autos TC 6472/2009, tendo sido objeto da Inspeção mencionada.

Quanto à execução financeira, o núcleo técnico concluiu que foi realizada de forma irregular, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o liquidado, conforme se extrai da ANA 4107/2018 de f. 471.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, propugnando pela impugnação da quantia de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e

trezentos reais) e multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer nº 4542/19 de f. 476.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 18.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (3/3/2008) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 02/2008 - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular nos termos do Acórdão 01-38/2015, em sede do TC 11945/2013.

No que tange à formalização do Contrato nº 29/2008 verifico que foram cumpridas algumas disposições contidas na Lei de Licitações, a exemplo do artigo 55 – cláusulas necessárias à sua formalização - e do parágrafo único do artigo 61 - publicação do extrato – ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em razão da documentação pertinente à contratação em tela ter sido extraída do Relatório de Inspeção nº 57/09, acrescido o fato do valor da mesma ser inferior ao estipulado na Resolução Normativa 57/2006 TCE/MS para remessa obrigatória a esta Corte, é que a tempestividade ou não no envio deixa de ser apreciada.

Logo após a celebração do contrato foi formalizado um Termo Aditivo (f. 117), acrescentando uma linha no trajeto inicial e o correspondente financeiro, R\$ 1.850,40 (mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), tendo sido o mesmo formalizado contemplando as cláusulas obrigatórias do artigo 55 e com a correta publicação do extrato, todavia, restou ausente a justificativa para realizar o aditamento, acarretando na aplicação de multa ao final descrita.

Registro que, para a contratação, foi emitida a Nota de Empenho nº 1587/2008, no exato valor contratado, e em consonância com as regras contidas no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 29/2008, observo que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor empenhado foi maior do que o valor efetivamente liquidado e pago:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 18.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 18.000,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 3.700,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 3.700,00

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, o que confronta as regras de contratação pública determinadas nas leis supracitadas, restando incompleta a execução financeira, haja vista a ausência de anulação de empenho ou mesmo notas e pagamentos que comprovem que a mesma foi regularmente processada.

Pelos mesmos motivos expostos para o aditamento, não se aprecia nesta oportunidade a tempestividade ou não da remessa dos documentos pertinentes à execução.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada - empenho maior que a liquidação - e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação da sanção abaixo descrita, uma vez ausente prejuízo ao erário (art. 38 da LC nº 160/2012).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comumhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a

orientação do artigo 120, incisos II e III, combinado com o § 4º da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS,

**DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 29/2008* celebrado entre o *Município de Alcínópolis/MS* e *Vilson Ferreira dos Santos* em cumprimento aos regimentos internos e externos desta Corte de Contas;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e em desconformidade com a orientação do item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em razão da inconsistência no seu processamento – valor empenhado maior que o liquidado e pago - contrariando os artigos 61 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcínópolis/MS*, por inobservância às regras atinentes à formalização do aditamento e por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão do DOTCE/MS, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8224/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12505/2018

**PROTOCOLO:** 1944261

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

**RESPONSÁVEL:** DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Everson Pereira Gomes** realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professor durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 017/SEMED/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 102-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 105-106) se manifestaram pelo registro da admissão em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constatado que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 102 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme quadro abaixo:

**Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da publicação do ato.**

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	07/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	17/07/2017
Remessa	09/10/2017

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da contratação em tela ao SICAP diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 115).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Everson Pereira Gomes** realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, § 1º, V, da Lei Municipal n. 117/2007 para exercer a função de professor durante o período de 06/03/2017 a 31/12/2017 conforme Resolução n. 017/SEMED/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes a admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.  
É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7321/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13710/2013

**PROTOCOLO:** 1435284

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** MARCIA RAQUEL ROLON

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013

**CONTRATADA:** EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHAS S.A.

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS (MAIS TAXA DE EMBARQUE) INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS.

VALOR: R\$ 45.675,60  
VIGÊNCIA: 17/7/2013 A 16/7/2016

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. MULTA.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da referida contratação celebrada entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa de Transportes Andorinha S.A; para o fornecimento de passagens rodoviárias (mais taxa de embarque) intermunicipais e interestaduais; ao custo inicial de R\$ 45.675,60 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2013 – foi autuado no TC/MS n. 13714/2013, tendo sido declarado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-44/2015 (peça 30, f. 282-284).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e regularidade com ressalva do 2º Termo da contratação (peça 47, f. 1249-1253).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 48, f. 1254, opinando pela regularidade com ressalva da formalização contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato em apreço, e pela aplicação de multa, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal.

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual serão considerados em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2013 – foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-G.RC-44/2015 (TC/MS n. 13714/2013 - peça 30, f. 282-284).

### 2.1. Da formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 45.675,60) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,77 – 17/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 31/2013, verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do presente contrato, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a Empresa de Transportes Andorinhas S.A.; é medida que se impõe.

### 2.2. Dos Termos Aditivos

O 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/1993, *ressalvando* a remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 1/9/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 25/9/2015, extrapolando, portanto, em 24 (vinte e quatro) dias o prazo de remessa de documentos.

### 2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Total empenhado (NE)	R\$ 65.266,19
Total anulado (NAE)	R\$ -1.658,67
Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 63.607,52
Despesa liquidada (NF)	R\$ 63.607,52
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 63.607,52

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 554.

## 3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização do 2º Termo Aditivo ter sido encaminhada com 24 (vinte e quatro) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente de **24 (vinte e quatro) UFERMS**.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- 1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2013, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993;
- 2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, da lei n. 8.666/93, *ressalvando a remessa do 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2.2, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011;*
- 3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
- 4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Diretora Presidente, *Marcia Raquel Rolon*, inscrito no CPF sob o n. 408.321.471-68, no valor equivalente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, II, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas;*
- 5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7994/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13723/2013

PROTOCOLO: 1416274

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA RAMÃO GOMES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 23/2011, a formalização do Contrato n. 10/2012, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a empresa Ferreira & Cia Ltda, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação da rodovia Ramão Gomes, no valor inicial de R\$ 149.139,53 (cento e quarenta e nove mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 23/2011, da formalização do Contrato n. 10/2012, do 1º termo aditivo e da execução financeira (peça n. 32 / f. 468-473).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 474, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira (PARECER PAR – 2ª PRC – 10170/2019).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

##### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Tomada de Preços n. 23/2011)

No que se refere ao procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 23/2011), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

##### 2.2. Da Formalização do Contrato n. 10/2012

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 149.139,53) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 16,26 – 02/04/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange a *Formalização Contratual n. 10/2012* (f. 147-156), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *ressalvando a remessa intempestiva*, o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 25/4/2012, e os documentos somente foram encaminhados em 12/4/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

##### 2.3. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do *1º Termo Aditivo* contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, § 1º, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

##### 2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 32 / f. 468-473):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 195.411,76
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 195.411,76
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 195.411,76

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### 3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 23/2011, nos termos dos arts. 27 a 32, 38 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 10/2012, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

c) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 55, 57, § 1º, II, 61, parágrafo único da lei 8.666/93 e artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Corumbá/MS, Sr. Ricardo Campos Ametlla, inscrito no CPF n. 750.736.417-87, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a esta Corte de Contas;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7684/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13984/2017

PROTOCOLO: 1827667

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: VALMOR FLORES PINTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA LEGISLATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA A CÂMARA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 75.000,00

VIGÊNCIA: 27/2/2017 A 27/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA LEGISLATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre a *Câmara Municipal de Laguna Carapã* e a empresa *Fábio Leandro Advogados Associados S/S*, pelo valor inicial de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, constatou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1 e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 146-148).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, contudo, pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos (folha 149).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia,

os documentos foram encaminhados com mais de 30 dias além do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

**São as razões de decidir.**

Como os documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo VI, 2, A.1, e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, Sr. Valmor Flores Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n. 981.593.801-00.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 1/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, Sr. Valmor Flores Pinto, inscrito no CPF/MF sob o n. 981.593.801-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório e da formalização contratual a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, Sr. Valmor Flores Pinto, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14229/2015

PROTOCOLO: 1619669

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do *Contrato Administrativo n. 65/2015* (originário do Pregão Eletrônico n. 17/2015), de seu *Termo Aditivo n. 1* e da *execução financeira*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa J.E. Materiais para Saneamento e Construção Eireli EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido; com vigência de 21/7/2015 a 20/8/2016; no valor inicial de R\$ 41.680,00 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 17/2015) foram autuados no TC/MS n. 13627/2015, tendo sido julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-1108/2016.

Através do relatório de análise à peça n. 23, f. 216-218, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização contratual, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em tela.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça n. 24, f. 219, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e do aditivo, bem como da execução financeira.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude do julgamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 17/2015) que deu origem à contratação (Decisão Singular DSG-G.RC-1108/2016 nos autos do processo TC/MS n. 13627/2015), serão examinados primeiramente os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual.

### 2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 41.680,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,56 – 21/07/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Nota-se que a presente contratação foi celebrada com uma das empresas vencedoras do certame, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (J.E. Materiais para Saneamento e Construção Eireli EPP). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 65/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa J.E. Materiais para Saneamento e Construção Eireli EPP; é medida que se impõe.

### 2.2. Do Termo Aditivo

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

### 2.3 Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONTRATO N. 65/2015	R\$ 41.680,00
TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 41.680,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 41.680,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 41.680,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou na data de 9/11/2016, conforme Termo de Encerramento acostado à peça n. 21, f. 214.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 65/2015*, do *Termo Aditivo n. 1* e da *execução financeira*, nos termos dos arts. 54 a 64 da Lei Federal n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7606/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14633/2016

PROTOCOLO: 1710394

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: ELIANE ESTEVAM DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 31/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DOS TRABALHOS DOS GABINETES DE VEREADORES, SETORES ADMINISTRATIVOS E O SETOR DE INFORMÁTICA

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 34.595,20

VIGÊNCIA: 13/11/2015 A 13/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA. CONVITE. PUBLICAÇÃO/AFIXAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO/EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTRATO. PUBLICIDADE POR MEIO DE AFIXAÇÃO. VIA INADEQUADA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 31/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Eliane Estevam de Oliveira, ao custo inicial de R\$ 34.595,20 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a irregularidade do procedimento licitatório uma vez que não foi comprovada a publicação/afixação do edital da licitação; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo s/n com ressalva pela remessa intempestiva a esta Corte; e a regularidade da execução financeira contratual (peça 49, fs. 174-176).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório ante a não comprovação da publicação do aviso do edital; ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato em razão da incorreta publicação do contrato (por afixação); e por vício de contaminação pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira por vício decorrente da licitação. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 50, fs. 177-179).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

### 2.1. Procedimento licitatório - Convite n. 31/2015

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica entendeu pela sua irregularidade ante a falta de apresentação de documento comprovando a publicação do instrumento convocatório/edital da licitação.

Denota-se dos autos que foi realizada licitação na modalidade Convite, procedimento administrativo este mais simplificado e cuja publicidade, por força de previsão contida no art. 22, § 3º da lei 8666/1993, é admitida por meio de afixação do instrumento convocatório em local apropriado (comumente no mural da sede do órgão licitante).

Em razão da ausência de documento demonstrando ter havido a publicação/afixação do instrumento convocatório do certame licitatório, foi determinada a intimação do ex-gestor e responsável pela contratação, bem como do seu sucessor para que comprovassem a adoção de tal medida (peça 42, f. 162).

O ex-ordenador de despesas não atendeu à determinação desta Corte, o que acarretou a decretação de sua revelia (peça 47, f. 172). Por sua vez, o gestor sucessor informou ter havido a publicação do edital da licitação por meio de afixação no mural da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Porém, a despeito de tal informação não foi apresentado documento comprovando tal assertiva. Aliás, foi encaminhado apenas comprovante de afixação do termo de homologação da licitação (peça 34, f. 138).

No que diz respeito à publicidade de procedimento licitatório na modalidade Convite, assim prelecionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“(…) seja dada plena divulgação aos certames licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com o disposto no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993, que determina, nos casos de Convite, a afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado (…).” (TCU. Processo n. TC-400.040/1997/2. Decisão n. 380/1998. Plenário)

Por sua vez, prevê a redação do art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Dessa forma, como não há no presente processo a comprovação da afixação do instrumento convocatório no mural da sede do órgão licitante, foi infringida previsão contida no art. 22, § 3º, da lei n. 8666/1993, bem como desatendida disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1.1, B.1, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011, que determina que se comprove a realização do referido ato.

Assim sendo, o cometimento da referida infração traz em desfavor do responsável a multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

### 2.2. Formalização do Contrato Administrativo s/n.

Observa-se dos autos que o contrato apresenta em suas cláusulas as condições e os requisitos necessários à sua execução, em atenção aos termos previstos no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Ocorre que, a publicidade do referido instrumento foi efetivada por meio de afixação no mural da sede do órgão licitante, contrariando o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê que deverá haver a publicação do contrato na imprensa oficial.

Assim, ainda que tenha efetivada a publicidade do ato (contratação), esta ocorreu por via inadequada (afixação) e infringiu disposição contida na Lei de Licitações, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Ainda em relação à formalização do contrato, denota-se que a sua remessa a esta Corte foi realizada fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação prevê que tal medida deve ser efetiva no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da publicação.

Isso porque, a remessa do instrumento de contrato que deveria ocorrer até 4/12/2015 somente foi efetivada em 29/6/2016, o que evidencia a inobservância do gestor a norma procedimental contida na INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

### 2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo s/n.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 37, f. 155):

Valor do Contrato s/n.	R\$ 34.595,20
Valor empenhado (NE)	R\$ 34.595,20
Valor liquidado (NF)	R\$ 34.595,20
Valor pago (OB/OP)	R\$ 34.595,20

Portanto, se observa em relação à execução financeira que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 34, f. 131, dos autos se encontra o Termo de Encerramento do contrato.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a falta de comprovação da publicação/afixação do instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório; a inadequada publicidade do ato de formalização do contrato, via afixação; a inobservância aos prazos legais para a remessa de documentos; as condições pessoais do infrator, por se tratar de experiente gestor público e detentor de formação em grau superior; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS; e a despeito da remessa do contrato ter sido efetivada com 207 dias de atraso, por força de critérios objetivos de dosimetria contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que multa a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, fixo multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, totalizando assim multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Flávio César Mendes de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.550.431-68.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

**4.1.** Pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite n. 31/2015, *com ressalva* pela falta de comprovação de afiação do instrumento convocatório/edital da licitação, infringindo os arts. 3º e 22, § 3º da lei 8666/1993 e desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011;

**4.2.** Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo s/n., *com ressalva* pela inadequada forma de publicidade do ato (afiação), infringindo o art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993;

**4.3.** Pela **regularidade** da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

**4.4.** Aplicar multa no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Flávio César Mendes de Oliveira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.550.431-68, assim distribuída:

**4.4.1.** 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela falta de comprovação da publicação/afiação do instrumento convocatório/edital do procedimento licitatório, e inadequada publicidade do instrumento de contrato celebrado, via afiação;

**4.4.2.** 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa de documentos fora do prazo legal;

**4.5.** Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Campo Grande – MS, para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC e comprovação nos autos das providências, no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14784/2016

PROCOLO: 1710291

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: GRÁFICA GLOBO LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 69.775,00

VIGÊNCIA: 20/2/2015 A 20/2/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DE VALOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 4/2015, da formalização do Contrato Administrativo S/N, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande* e a empresa *Gráfica Globo Ltda. - ME*, pelo valor inicial de R\$ 69.775,00 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, pela dissonância com o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo a este Tribunal, com mais de 30 dias extrapolados (folhas 160-165).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas, assim como a imposição de multa na forma regimental (folhas 211-213).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, desatendendo ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 “A” da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo S/N, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 “A” da INTC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e alteração de valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 163):

Valor inicial do Contrato S/N	R\$ 69.775,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R\$ 77.129,29
Valor total contratado	R\$ 146.904,29
Valor Empenhado	R\$ 146.904,29
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 146.904,29
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 146.904,29

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Atende, ainda, o prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 “A.1” da INTC/MS n. 35/2011.

**São as razões de decidir.****Dosimetria da Multa:**

Remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas:

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.2.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta; deve ser fixada no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 4/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo S/N, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com **ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.2.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7331/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15733/2014

PROTOCOLO: 1543661

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA N. 196/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO CONJUNTOS MOTO-BOMBA SUBMERSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **execução financeira do Contrato de Obra n. 196/2014**, originário de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Bombas Leão S.A., tendo como objeto a aquisição de peças de reposição para manutenção de conjuntos moto-bomba submersa, com vigência de 27/8/2014 a 27/8/2015, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Os documentos atinentes à Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato em apreço foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-2577/2016 (peça n. 24, f. 300-301).

A equipe técnica da IEAMA ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato (peça n. 26, f. 303-306).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em tela (peça n. 27, f. 307).

**É o relatório.****2. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da IEAMA (peça n. 27, f. 303-306):

VALOR INICIAL DO CONTRATADO N. 196/2014	R\$ 75.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 59.781,95
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 59.781,95
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 59.781,95

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

**3. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato de Obra n. 196/2014**, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4997/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7238/2018

PROTOCOLO: 1912274

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 49/2018  
**EMPRESAS ADJUDICADAS:** RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP E OUTRAS.  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2018  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA.  
**VALOR REGISTRADO:** R\$ 111.957,53  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e as empresas adjudicadas Rizo Comércio e Serviços Eireli – EPP; Reginaldo Guilherme de Moraes Marques – ME; B. A. Marques & Cia Ltda. – ME; Supermercado Paraíso Ltda. ME e Medioneria Evangelista dos Santos Araújo, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de materiais de limpeza, no valor global de R\$ 111.957,53 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21546/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 6819/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e as empresas adjudicadas Rizo Comércio e Serviços EIRELI – EPP; Reginaldo Guilherme de Moraes Marques – ME; B. A. Marques & Cia Ltda. – ME; Supermercado Paraíso Ltda. ME e Medioneria Evangelista dos Santos Araújo, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6469/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7780/2018  
**PROTOCOLO:** 1915922  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU/MS  
**ORDENADOR DE DESPESA:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2018  
**CONTRATADA:** VANESSA MIRON – ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018  
**OBJETO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS  
**VALOR:** R\$ 153.169,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TEOR E DO CONTRATO. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 51/2018, celebrado entre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS e a empresa Vanessa Miron – ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à merenda das escolas e CEIs do Município de Bataguassu, no valor inicial de R\$ 153.169,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5607/2018, nos autos do processo TC/6211/2018.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) após análise ANA-DFE-583/2019, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-8905/2019, opinou no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 51/2018 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos à formalização do contrato (2ª fase) foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e

#### DECIDO:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 51/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6965/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8147/2018  
**PROTOCOLO:** 1918378  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2018  
**CONTRATADA:** UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI - ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS  
**VALOR INICIAL:** R\$ 104.270,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 55/2018, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa União Hortifrutí Eireli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diversos para atender a merenda das escolas e dos Centros de Educação Infantil (CEIs), no Município de Bataguassu/MS, no valor inicial de R\$ 104.270,00 (cento e quatro mil, duzentos e setenta reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5607/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 6211/2018.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-604/2019 (peça 8), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9597/2019 (peça 9), opinou no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 55/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) para análise e acompanhamento dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5806/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7233/2014  
**PROTOCOLO:** 1492906  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS  
**RESPONSÁVEL:** JESUS MILANE DE SANTANA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014  
**EMPRESA CONTRATADA:** F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 32.500,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de consultoria jurídica, no valor global de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 3067/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14255/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8965/2019, opinando pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo, com ressalva, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

#### DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R\$ 32.500,00;
- Valor aditivado: R\$ 32.500,00;
- Valor total empenhado: R\$ 65.000,00;
- Notas fiscais: R\$ 65.000,00;
- Comprovantes de pagamento: R\$ 65.000,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi/MS e a empresa F. Lopes Fernandes e Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Jesus Milane de Santana, vereador-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8125/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14943/2014

**PROCOLO:** 1535014

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**ORDENADOR (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 2661/2014

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** CONSALEGIS – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA - EPP

**PROCEDIMENTO:** CONVITE Nº 07/2014

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, PARA FINS DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ICMS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 77.760,00 (SETENTA E SETE MIL SETECENTOS E SEXTENTA REAIS).

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Convite nº 07/2014, a formalização do Contrato nº 2661/2014, os termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Costa Rica e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa Tributária Ltda. – EPP, visando à prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria Administrativa Tributária, para fins de cálculo do índice de participação do Município no ICMS e disponibilização de sistema de informática (*software*) para fins de apuração da produção primária da agropecuária e do movimento econômico-fiscal do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-52661/2017 (fls. 359-375), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira.

A Procuradoria de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.2ºPRC-7443/2019 (fls. 376 - 380), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos e como bem afirmou a 3ª Inspeção de Controle Externo e a D. Procuradoria de Contas, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados “atividades-fim” da administração pública não é passível de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, em desacordo com as normas regimentais.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

Os serviços em análise como “assessorias” e “consultorias”, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria desde que comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi demonstrado na presente análise, diferente do caso em análise.

Quanto à formalização do Contrato nº 2661/2014, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas legais, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º), ambos visando a prorrogação de prazo, que se encontram devidamente instruídos, com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R\$ 189.216,00
Ordens de Pagamento	R\$ 189.216,00
Notas Fiscais	R\$ 189.216,00

Valor da Contratação: R\$ 77.760,00

Valor do acréscimo (1º e 2º termos aditivos): R\$ 111.456,00

Valor total da contratação: R\$ 189.216,00

Total de Empenhos Válidos: R\$ 189.216,00

Total das Ordens de Pagamento: R\$ 189.216,00

Total das Notas Fiscais: R\$ 189.216,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 07/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa Tributária Ltda. – EPP, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2661/2014 e dos respectivos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável época, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, pela infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8288/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16750/2016

**PROTOCOLO:** 1727120

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**INTERESSADO:** ADINA SANTANA NEVES EUSTAQUIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Mundo Novo, da servidora abaixo relacionada, com base na Lei Municipal nº 056/2009.

Nome ADINA SANTANA NEVES EUSTAQUIO	
CPF: 964.882.471-15	Função: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Lei Autorizativa: Lei Nº 056/2009	Ato De Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor Mensal: R\$ 941,00

A equipe técnica ICEAP, seguindo os trâmites regimentais, intimou os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, Sr. Valdomiro Brischiliari e o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- ICEAP – 19854/2018 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 2ª PRC – 4848/2019, em que concluiu pelo Não Registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Adina Santana Neves Eustaquio – CPF 964.882.471-15, pelo Município de *Mundo Novo*, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - **APLICAR MULTA** aos responsáveis:

a) 30 (trinta) UFERMS, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa

nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8223/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23553/2017

**PROTOCOLO:** 1860584

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** CELIA REGINA MARTINS DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **CELIA REGINA MARTINS DE LIMA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8226/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23554/2017

**PROTOCOLO:** 1860591

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** GILDO CARLOS DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada “ex-officio” do 3º Sargento PM **GILDO CARLOS DE MELO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a

regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada “ex-offício” acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8227/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24488/2017  
**PROTOCOLO:** 1868961  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** TALMIR MONTEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Coronel PM **TALMIR MONTEIRO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8228/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24586/2017  
**PROTOCOLO:** 1869626  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A):** LADIMARCIA APARECIDA SANCHES  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Cabo PM **LADIMARCIA APARECIDA SANCHES**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8297/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3022/2018  
**PROTOCOLO:** 1893188

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**CARGO:** EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2017.

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2017.

**CONTRATADO:** CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-ME.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%, DETERGENTES NEUTRO DE USO HOSPITALAR E ALCALINO CLORADO PARA ATENDER A REDES MUNICIPAIS DE SAÚDE/SESAU.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 218.177,64.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 153/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 072/2017 (peça 20), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa declarada vencedora do certame, cujo preço foi registrado por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Clarear Comércio de Materiais de Limpeza LTDA.-ME	218.177,64
	<b>Total</b>	

O objeto refere-se à aquisição de hipoclorito de sódio 1%, detergentes neutro de uso hospitalar e alcalino clorado para atender a redes municipais de Saúde/SESAU.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 153/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7323/2019 (peça 23) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 072/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa . 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” c/c art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 153/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017 (peça 20), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,  
**DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 153/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa acima elencada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012,

observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", c/c art. 122, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8277/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4848/2019

**PROTOCOLO:** 1976376

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** JOELMA ROSA DA SILVA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: JOELMA ROSA DA SILVA	CPF: 028.093.221-98
Cargo: TECNICO DE RADIOLOGIA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4766/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11277/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Joelma Rosa da Silva - CPF 028.093.221-98, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8276/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4879/2019

**PROTOCOLO:** 1976549

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** MALVINA DUARTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: MALVINA DUARTE	CPF: 029.186.641-70
Cargo: GARI	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4793/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11289/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Malvina Duarte - CPF 029.186.641-70, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8190/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4919/2019

**PROTOCOLO:** 1976614

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** RENATO ALVES PARRA RODRIGUES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: RENATO ALVES PARRA RODRIGUES	CPF: 038.239.361-90
Cargo: GARI	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4829/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11311/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.  
É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Renato Alves Parra Rodrigues - CPF 038.239.361-90, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8210/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4969/2019

**PROTOCOLO:** 1976791

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** RIVALDO SANTOS ARAUJO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: RIVALDO SANTOS ARAUJO	CPF: 042.191.881-00
Cargo: Operador de maquinas leves	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4861/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11320/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Rivaldo Santos Araújo - CPF 042.191.881-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8212/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5155/2019

**PROTOCOLO:** 1977456

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** FRANCISCA JAIDE FERREIRA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: FRANCISCA JAIDE FERREIRA	CPF: 309.161.941-91
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4956/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11323/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Francisca Jaide Ferreira - CPF 309.161.941-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8213/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5184/2019

**PROTOCOLO:** 1977519

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** TAULY MAYARA TONATTO REZENDE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Nome: TAULY MAYARA TONATTO REZENDE	CPF: 019.934.571- 60
Cargo: Arquiteto	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 150/2016	Publicação do Ato: 25/05/2016
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/06/2016

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 4982/2019 sugeriu o Registro do Ato de Admissão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC -11325/2019 pronunciou-se pelo Registro da Nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Taully Mayara Tonatto Resende - CPF 019.934.571-60, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

### Despacho de Recurso

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21452/2015/001

PROTOCOLO: 1922524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1099/2018, proferido nos autos TC 21452/2015, William Douglas de Souza Brito apresenta Recurso de Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1922524**.

O A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 18 de junho de 2018 enquanto os presentes Embargos foram protocolizados no dia 03 de agosto de 2018. O prazo regimental já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

## Conselheiro Waldir Neves Barbosa

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 13623/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31439/2016

PROTOCOLO: 1771869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante a ANA - DFAPGP - 974/2019 (f. 105-106) e o PAR - 3ª PRC - 4449/2019 (f. 107), a vigência contratual da qual trata-se os autos tem período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável a tramitação com base ao princípio da economicidade.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, inciso I, alínea “a”, item 1 c/c art. 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela resolução normativa TC/MS nº 76/2013, determino a **EXTINÇÃO** do feito bem como o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ao cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 13629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31451/2016

PROTOCOLO: 1771881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante a ANA - DFAPGP - 975/2019 (f. 104-105) e o PAR - 3ª PRC - 4451/2019 (f. 106), a vigência contratual da qual trata-se os autos tem período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável a tramitação com base ao princípio da economicidade.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, inciso I, alínea “a”, item 1 c/c art. 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela resolução normativa TC/MS nº 76/2013, determino a **EXTINÇÃO** do feito bem como o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ao cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 15689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10573/2015

PROTOCOLO: 1600906

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILVIO CARLOS SENHORINI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Acatando a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 41), no sentido de que Município de Nova Andradina, através do Fundo Municipal de Saúde, deixou de executar o contrato e que não houve geração de despesa, e

o parecer PAR-3ªPRC-3230/2019 (peça 42), do Ministério Público de Contas, opinando pela extinção deste feito tendo em vista que a administração desistiu da compra dos medicamentos, determino o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 173, V, "b", do RITC/MS.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 19070/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14871/2017

**PROTOCOLO:** 1830622

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante a ANA - DFAPGP - 56/2019 (f. 19-20) e o PAR - 2ª PRC - 4485/2019 (f. 21), a vigência contratual da qual trata-se os autos tem período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável a tramitação com base ao princípio da economicidade.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1 c/c art. 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela resolução normativa TC/MS nº 76/2013, determino a **EXTINÇÃO** do feito bem como o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ao cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 18519/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17053/2016

**PROTOCOLO:** 1728135

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Jose Roberto Felipe Arcoverde

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consoante a análise ANA - DFAPGP - 1681/2019 (fls. 44-46) e o r. PAR - 3ª PRC - 8545/2019 (fls.47-48), a vigência contratual, a que se refere estes autos, tem período inferior a 06 (seis) meses, fato que torna dispensável a tramitação em homenagem ao princípio da economicidade.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, inciso I, alínea "a", item 1 c/c art. 145, § 3º do Regimento Interno aprovado pela resolução normativa TC/MS nº 76/2013, determino a **EXTINÇÃO** do feito bem como o seu **ARQUIVAMENTO**.

Ao cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 17756/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12830/2018

**PROTOCOLO:** 1945763

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que foi requerido pelas partes interessadas Sr.ª. Debora Queiroz de Oliveira e Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, assim, **DEFIRO** a dilação pleiteada, com base no Art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Ademais, diante da resposta apresentada pelos interessados à peça digital nº 23 (fls. 128-141) e peça nº 25 (fls. 143-145), **REMETAM-SE** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 22484/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1566/2013

**PROTOCOLO:** 1401230

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADA:** MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** REPRESENTAÇÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Mara Elisa Navacchi Caseiro*, Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 531 a 534 e 537). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **30 (trinta)** dias para apresentar nos autos os esclarecimentos, informações ou justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 10212/2019.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 22365/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06755/2017

**PROTOCOLO:** 1803841

**ÓRGÃO:** FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ODIMAR LUIS MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Odimar Luis Marcon*, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 113). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **30 (trinta)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 16326/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 22461/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07136/2017

**PROTOCOLO:** 1806779

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Considerando que *Marcos Marcello Trad*, Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 118/119). **DEFIRO** a dilação do prazo concedendo-lhe **30 (trinta)** dias para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 13769/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 190, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 21172/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05199/2017

**PROTOCOLO:** 1797451

**ÓRGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNÍRIO ROLIM – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO – 2.016

**RELATOR:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc ...

Referem-se os presentes autos às Contas de Gestão do **Fundo de Desenvolvimento Municipal de São Gabriel do Oeste**, referentes ao exercício de 2.016.

Manifestou-se a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise nº 17135/2017 (f. 13-14), e igualmente a Auditoria, através do Parecer nº 11332/2018 (f. 17 a 23), apontado a ausência de movimento no exercício, entendendo, assim, que os autos devam ser arquivados.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 7665/2019, posicionou-se pela extinção dos presentes autos e o consequente arquivamento dos mesmos, consoante art. 10, § 1º, inc. I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 10, § 1º, inc. I, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 21179/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10471/2018

**PROTOCOLO:** 1931259

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

**RESPONSÁVEL:** ANDRE LUIZ BITTENCOURT

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

A matéria apreciada nos autos se refere ao concurso público de provas e títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS (Edital n. 001/2016).

Conforme informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária à folha 625 a documentação foi autuada em duplicidade, pois a matéria é objeto de julgamento no processo TC/MS n. 00062/2017.

Mediante o exposto, **extingo** o presente processo, nos termos dos arts. 85 e 173, V, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências que o caso requer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 20920/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14415/2016

**PROTOCOLO:** 1718220

**ÓRGÃO JURISDICIONADO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** EDNEI MARCELO MIGLIOLI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Como é possível verificar, os presentes autos foram autuados diante da remessa das Contas de Gestão 2015, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul.

Que ao início da tramitação observou-se que os mesmos documentos foram igualmente encaminhados a esta Corte de Contas que, em razão de alteração numérica na Unidade Gestora, com a inclusão da UG n. 570901, o que gerou a autuação de dois processos sobre a mesma matéria, consoante se observa do despacho proferido pelo Setor de Protocolo na peça digital n. 25.

Que em decorrência dessa informação, determinei, nos termos do despacho proferido na peça digital n. 26, o apensamento destes autos ao Processo n. 14405/2016, autuado sobre as mesmas contas e que tramitou com regularidade, recebendo a manifestação técnica e os pareceres correspondentes, estando apto a ser julgado pela Regularidade com Ressalva.

Assim, tenho que os presentes autos perderam seu objeto de tramitação, ante a identidade de matéria e porque o julgamento acontecerá nos autos TC/MS n. 14405/2016, e nos termos do art. 4º, I, “b”, 2, c/c o art. 89, I e II, e seu § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e por entender que ocorreu vício insanável na autuação e formalização do processo, consoante previsto no art. 85, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

1.O **desapensamento** deste processo dos autos TC/MS n. 14405/2016, e

2.Sua **extinção e arquivamento**, evitando-se que a matéria não seja equivocadamente levada a julgamento, considerando que a matéria será objeto de julgamento nos autos TC/MS n. 14405/2015.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 19899/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23219/2012  
**PROCOLO:** 1268420  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS  
**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 85/2012  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**DESPACHO SANEADOR**

- Considerando que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 24/2012 e a formalização do Contrato n. 85/2012 foram julgados via Acórdão AC01 – G.RC – 944/2015 (peça 47, fs. 263-269);

- Considerando que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2012 foi objeto de julgamento nos autos TC/MS n. 15394/2013 (peça 14, fs. 554-566), por meio do Acórdão AC00 – G.RC – 471/2015;

- Considerando que todas as fases relativas à contratação se encontram julgadas e que nova apreciação da execução contratual, nos presentes autos, implicará em duplo julgamento;

*Determino* o arquivamento do presente processo, nos termos art. 4º, § 1º, I, “a” e art. 173, V, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.  
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**REPUBLICAÇÃO**  
**PROCESSO TC/4042/2019**  
**Contrato 0027/2019.**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Dedê Cesco Eventos LTDA-ME.

**OBJETO:** Concessão de uso de área física, para fins de exploração de restaurante do tipo “self service”, nas dependências do TCE-MS.

**PRAZO:** 60 meses.

**VALOR:** R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) por ano.

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Marinez Muller.

**DATA:** 19 de junho de 2019.

**Abertura de Licitação**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.011/2019**  
**PROCESSO TC/3885/2019**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” para contratação de empresa prestadora de serviços de ginástica laboral, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/3885/2019**.

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria “P” N.º 82/2019, complementada pelas Portaria “P” nº 237/2019 e “P” nº 267/2019.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no **dia 11 de julho de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 27 de junho 2019.

**PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**  
Pregoeiro

